

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE -
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Referência: Pregão Presencial nº 118/2017.

Assunto: impugnação.

JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN, RG nº 18.062.546-9, CPF nº 250.894.548-09, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, sob o nº 168.357 (**documento nº 01**), em gozo de sua cidadania pelo Título Eleitoral nº 2451494101-41 (**documento nº 02**), com endereço em Avenida Maria Helena Braga de Almeida Baptista, nº 311, Cibratel I, CEP nº 11.740-000, em Itanhaém – Estado de São Paulo (**documento nº 03**), infra-assinado, nos termos do subitem 18.3 do ato convocatório, e bem assim do artigo 41, parágrafo 1º, da Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vem respeitosamente interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

em face de irregularidades contidas no ato convocatório da licitação em epígrafe, pelos motivos que seguem:

1 – Essa Prefeitura divulgou a licitação em voga com o objeto assim definido: “...**locação de sistema integrado de gestão da administração...**”.

2 – Ocorre que seu ato convocatório se encontra eivado, tornando-o ilegal, o que, por si só, gera sua nulidade ou a obrigação de se o retificar, independentemente de ocasionar ou não restrição à participação de interessados.

*PETS - SETOR DE COMPRAS

2017-NOV-09 15:02 013708 1/1

for

3 – Temos então a primeira mácula, nos subitens 04.1.1 e 04.1.2 do ato convocatório, que não permite, para os documentos do credenciamento, todas as formas de autenticação do artigo 32 da Lei de Licitações.

3.1 – Importante destacarmos que aludido dispositivo autoriza que as licitantes autentiquem seus documentos ou por Cartório ou por publicação em órgão da imprensa oficial ou por servidor da administração.

3.2 – Tal possibilidade se trata de um direito das participantes, e não de uma faculdade da Administração.

3.3 – E vislumbramos que os subitens declinados permitem a autenticação por Cartório ou por servidor da administração, omitindo a forma por publicação em órgão da imprensa oficial.

3.4 – No sentido de que todos os formatos de autenticação devam ser permitidos às licitantes, temos a decisão do Processo TC 293.989.17-4 do Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado (TCE/SP).

4 – O vício seguinte pode ser visto no subitem 08.1.2.4 do ato convocatório, por proibir a participação de empresa em recuperação extrajudicial.

4.1 – Vejam que essa Prefeitura obedeceu à Súmula nº 50 do TCE/SP no que concerne à recuperação judicial, estabelecendo que as empresas que apresentarem certidão positiva poderão participar apresentando o Plano de Recuperação correspondente, no entanto nada fez em relação aos casos de recuperação extrajudicial, pelo contrário, apenas exige a certidão negativa.

4.2 – Porém, se empresas sob o cumprimento de Plano de Recuperação Judicial podem participar, por que não poderão aquelas que estejam em recuperação extrajudicial, notadamente um procedimento ainda mais simples que aquele primeiro?

4.3 – Apenas para esclarecermos, o TCE/SP Corte lançou aquele entendimento sumular acerca do assunto por entender (muito corretamente, diga-se de passagem) que o instituto da recuperação judicial é menos rigoroso e grave do que a concordata, essa sim proibida pela Lei de Licitações.

4.4 – Ou seja, não é porque a recuperação judicial substituiu a concordata que a vedação na participação em licitações deveria ser transferida do procedimento antigo para o novo.

4.5 – Justamente pelo fato de ser um procedimento mais simples foi que a recuperação judicial nunca se tornou obstáculo para a participação dos certames.

4.6 – Sem falarmos no atendimento ao princípio da legalidade, pois a Lei de Licitações sempre obstaculizou a concordata, não tratando em momento algum da recuperação

judicial, motivo pelo qual a Administração Pública não deve criar oposições que não estejam previstas claramente em lei.

4.7 – Por todo o relato, conclui-se então que a exigência de certidão negativa para os casos de recuperação extrajudicial é tão ou mais equivocada do que se fosse para as situações de recuperação judicial.

5 – A próxima ilegalidade se encontra no subitem 08.1.3.11 do ato convocatório, por exigir declaração que contraria à Súmula nº 51 do TCE/SP.

5.1 – É que deve constar do documento afirmação de que a empresa não esteja impedida de participar de licitações ou contratar com a Administração Pública.

5.2 – O impedimento de participar de licitações ou contratar é regulamentado pelo artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações, cuja sanção é para aplicação na esfera da Administração, isso é, nesse caso, para a esfera Municipal.

5.3 – Contudo, a declaração exige que a empresa não esteja sob essa punição junto à “Administração Pública”, que, por definição do artigo 6º, inciso XI, da Lei de Licitações, trata-se de todas as esferas administrativas (Federal, Estadual e Municipal), daí a violação à Súmula nº 51.

6 – Encontra-se igualmente irregular o subitem 08.1.4.2 do ato convocatório, que determina a realização de vistoria técnica obrigatória.

6.1 – Entretanto, mister se faz lembrarmos que a atual posição do TCE/SP é no sentido de que os *softwares* de gestão, objetivados nesse certame, são em verdade produtos comuns, “de prateleira” (expressão essa inclusive citada na Súmula nº 47).

6.2 – Assim sendo, carece, o objeto, da complexidade necessária a autorizar o procedimento da vistoria técnica, cuja exigência para esse caso é inócua, capaz apenas de onerar as licitantes e lhes criar um obstáculo a mais na participação.

6.3 – Nesse mesmo direcionamento é a decisão no Processo TC 1717.989.13-1, para objeto idêntico ao da presente contratação:

“De outra parte, procede a insurgência quanto à imposição e limitação à visita técnica. Como observado por SDG, o objeto carece de complexidade que justifique tal exigência. Tampouco as alegações da Prefeitura licitante trouxeram qualquer elemento demonstrativo da necessidade ou conveniência desse procedimento ou menção a alguma informação que não se pudesse disponibilizar por meio do instrumento convocatório.”

6.4 – E também, mais recentemente, o julgamento do Processo TC 9186.989.17-4, *in verbis*.

“Quanto ao mérito, assim como aqueles que oficiaram no feito, não identifico no objeto licitado as características que tornem imprescindíveis o conhecimento da estrutura física ou das condições do local onde o mesmo será executado, de modo a autorizar imposição da realização de visita técnica, alçada pelo instrumento convocatório à condição *sine qua non* para a habilitação dos licitantes.

“Destarte, reunindo a Administração condições de trazer em seu edital todas as especificações técnicas e informações essenciais para a formulação das propostas, deve aquela diligência tornar-se facultativa, sob pena de onerar desnecessariamente as empresas, com potencial de restringir a ampla participação no certame.”

7 – Os subitens 10.1 e seguintes do ato convocatório, ao regulamentarem o procedimento de demonstração, trazem outras duas impropriedades.

7.1 – A primeira delas é o prazo de apenas três dias úteis para o início da exposição dos sistemas, tido como insuficiente.

7.2 – É bem verdade que, como dito, o TCE/SP considera o objeto como sendo um produto comum, porém, cada empresa, dentro das regras da propriedade intelectual, possui uma parte de funcionalidades que é comum a todas as outras empresas, por ser algo exigido por lei para os Órgãos Públicos, e outra parte que é própria de cada empresa.

7.3 – Paralelamente, tais Órgãos Públicos fazem suas licitações com o objeto onde são previstas aquelas funcionalidades obrigatórias a todos, mas também outras funcionalidades que, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, são desejáveis, úteis, importantes etc.

7.4 – Por esse motivo é que os Órgãos Públicos, embora devam tratar o *software* como um produto comum, não devem o considerar como algo pronto e acabado, até pela própria natureza do objeto, tida como absolutamente customizável (modificável, adaptável).

7.5 – Então, é correto que o Ente Público exija, sim, a demonstração, mas que o faça apenas para a vencedora e em um prazo razoável, para que a licitante tenha a chance de, apenas após saber ser ganhadora, fazer as customizações necessárias para atender a integralidade do objeto (para fazer conter as funcionalidades obrigatórias, já possuídas, e as funcionalidades desejáveis, que podem ser adaptadas ao sistema existente).

7.6 – Não será justo que a empresa apenas participante, antes de se sagrar ganhadora, tenha de mobilizar seu pessoal, arcar com os custos de profissionais desenvolvedores para efetuar modificações, e depois perca a disputa na licitação.

7.7 – Esse aliás foi o entendimento nos Processos TC 4228.989.14-1 e TC 7693.989.16-2 do TCE/SP:

“Os dispositivos em questão, analisados em conjunto, não se mostram adequados, já que pressupõem que todas as licitantes efetuem, previamente à sessão pública, a customização do sistema para apresentá-lo à Administração, o que destoa da jurisprudência desta Corte.

“Deste modo, deve ser aperfeiçoada a redação dos dispositivos citados, de forma a estabelecer prazo razoável para a demonstração do sistema, consignando, ainda, quais os requisitos mínimos a serem avaliados.

“De forma a evitar quaisquer resquícios de subjetividade, considero oportuno que a Administração detalhe o procedimento em questão, indicando o tempo disponível para sua realização, os responsáveis pela avaliação técnica e demais informações pertinentes.”

“Por último, cabe retificação do momento previsto para o “exame de conformidade”, devendo tal verificação direcionar-se à vencedora da fase de lances, em prazo razoável para tanto. Corrobora essa ideia, como bem lembrado por SDG, dentre outros julgados, o decidido no TC-1052.989.14-2”

7.8 – Resta, destarte, demonstrado (através das jurisprudências) que, sendo um produto customizável, a Administração deve dar um prazo razoável para que a vencedora possa ajustar seus sistemas e efetivamente atender a todas as funcionalidades exigidas no termo de referência e que serão demonstradas, sendo óbvio e cristalino que apenas três dias úteis são insuficientes, por envolver etapa de desenvolvimento, algo sabidamente complexo, que demanda testes para saber se as adaptações funcionarão.

7.9 – De outra monta, ofertar um prazo tão pequeno é o mesmo que exigir esteja o objeto pronto e acabado antes mesmo da abertura da licitação.

7.10 – Um trecho muito esclarecedor, especialmente para esse caso, é citado na jurisprudência do Processo 48.989.13-1 do TCE/SP:

“Resulta particularmente restritiva, desse modo, a obrigatoriedade de apresentação de amostras no prazo de 2 (dois) dias úteis após a convocação, conforme item 3.2.2 (...) tal disposição implica que todos os licitantes deverão preparar e dispor previamente das amostras, mesmo que a apresentação destas seja exigida apenas do vencedor após a fase

recursal; não conceder prazo adequado para apresentação das amostras equivale a exigir tal encargo do conjunto dos licitantes, o que, como será demonstrado, não encontra guarida na lei e na jurisprudência.”

7.11 – A transcrição fala de amostra, embora sirva muito bem igualmente para o procedimento de demonstração dos sistemas.

7.12 – Já o segundo problema é confirmado por uma das jurisprudências citadas, a do Processo TC 4228.989.14-1.

7.13 – Ela aduz que são requisitos necessários para uma prova de conceito a existência de uma comissão técnica para auxiliar o Pregoeiro durante o procedimento, a disponibilidade ou não de *internet*, a ordem das funcionalidades a serem demonstradas, e o tempo máximo da apresentação.

7.14 – Podemos verificar, no procedimento adotado pela Administração, o cumprimento a três deles, porém restou excluído o que reputamos como sendo o mais importante, qual seja o da disponibilidade ou não de *internet*.

7.15 – Vejam que as especificações do objeto preveem funções em *web*, como por exemplo o sistema de nota fiscal eletrônica e os serviços via *internet* para os cidadãos (daí a importância).

7.16 – Nesse aspecto, como demonstrar funcionalidades em *web* se a Prefeitura não disponibilizar a *internet* (ou não regulamentar corretamente)?

8 – Prosseguindo, os subitens 16.1 e seguintes do ato convocatório estabelecem multas abusivas, que podem chegar, ou até ultrapassar, 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor estimado para a contratação.

8.1 – Isso porque são cumulativas e, pontualmente o subitem 16.1.4 é genérico, podendo ser aplicado várias vezes, gerando sanções indefinidamente.

8.2 – A previsão abusiva na aplicação de multas é inclusive coibida pelo Processo TC 4228.989.14-1.

9 – Por fim, temos no anexo I do ato convocatório, tanto no item 12 quanto nos itens 37 e 43 da tabela de requisitos básicos, a determinação restritiva de que o banco de dados seja compatível com o padrão SQL, prendendo as licitantes a esta limitação.

9.1 – Ora, cada empresa desenvolveu seu sistema compatível com algum tipo de banco de dados, então restringir a apenas alguns deles deixará de fora muitas interessadas em potencial.

9.2 – Importante destacarmos que o cerne do objeto é o sistema propriamente dito, sendo o banco de dados algo absolutamente secundário, acessório.

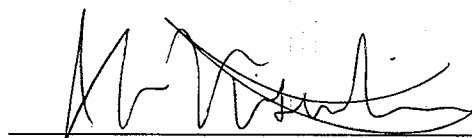
9.3 – Dessa forma, ainda que às expensas da licitante, o ato convocatório deve possibilitar a oferta de outros bancos de dados.

9.4 – Nesse sentido a decisão do TCE/SP no Processo TC 362.989.13-9, onde entendeu ilegal a vinculação a bancos de dados específicos.

10 – *Ex positis*, pelos argumentos postos nesse documento, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente para que sejam reformados os itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação, modalidade Pregão Presencial, de nº 118/2017.

Termos em que
pede DEFERIMENTO.

Itanhaém/SP, 8 de Novembro de 2017.



JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN.
OAB/SP nº 168.357.

168367

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADOCAÇÃO

Nome: **JOSE EDUARDO BELO VISENTIN**

Número: **18.002.548-9 - SSP/SP**

Nacionalidade: **SANTOS-SP**

Endereço: **Av. ...**

CPF: **08.000.000-0**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06092393

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94).

gab

0161616161

1º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE ITANHAEEM

17 OUT 2017

COLÉGIO N.º 1001

USO OBRIGATÓRIO

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS

(Art. 13 da Lei nº 8.906/94).

1º Tabelião de Notas e Protesto de Itanhaém-SP
Felipe Rocha Bueno Souza
Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE ADOCAÇÃO

Nome: **JOSE EDUARDO BELO VISENTIN**

Número: **18.002.548-9 - SSP/SP**

Nacionalidade: **SANTOS-SP**

Endereço: **Av. ...**

CPF: **08.000.000-0**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE ADOCAÇÃO

Nome: **JOSE EDUARDO BELO VISENTIN**

Número: **18.002.548-9 - SSP/SP**

Nacionalidade: **SANTOS-SP**

Endereço: **Av. ...**

CPF: **08.000.000-0**

1º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE ITANHAEEM

17 OUT 2017

COLÉGIO N.º 1001

USO OBRIGATÓRIO

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS

(Art. 13 da Lei nº 8.906/94).

1º Tabelião de Notas e Protesto de Itanhaém-SP
Felipe Rocha Bueno Souza
Escrevente

Doc. 01

607

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



RGI
02779225/00

No da Conta
1455027792251

GR CR
25

Mes de Referência
NOVEMBRO/17

End.: Av Maria H B De Almeida Batista, 00311 N. REF 155
Jd Itanhaem - Itanhaem/SP CEP: 11740000
Cliente: Jose Eduardo Bello Visentin
Cod. Sabesp: 02.120.25.07.0968.000.000.025.3
Economias: 1 Res + 0 Com + 0 Ind + 0 Pub
Tipo de Faturamento: Comum

Folha 1 de 1

Codigo do Cliente: 0000127733

Tipo de Ligacao: Agua e Esgoto
Hidrometro: Y07S711176

Doc.
03

608

Apresentacao	Data	Leitura	Consumo m3 6	Historico de Consumo de Agua					
Leitura Atual	04/11/17	1304		13	11	15	12	12	11
Leitura Anterior	04/10/17	1298							
Proxima Leitura	05/12/17			R	R	R	R	R	R
				MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT
Periodo de Consumo: 31 dias				Media: 12					
Condicao de Leitura: LEITURA NORMAL				Ajuste: 1.033					

Calculo do Valor da Conta Residencial Por Economia

Faixa Consumo (m3)	Consumo(m3) por Economia	Água		Esgoto	
		Tarifa(R\$)	Valor(R\$)	Tarifa(R\$)	Valor(R\$)
Ate 10	Minimo	22,38	22,38	22,38	22,38
11 A 20		3,12		3,12	
21 A 30		4,13		4,13	
31 A 50		4,13		4,13	
Acima de 50		5,60		5,60	
			22,38		22,38
VI Água (Água * Ft. de Ajust * Econ)		22,38 x 1.00000000 x 1 =		22,38	
VI Esgoto (Esgoto * Ft. de Ajust * Econ)		22,38 x 1.00000000 x 1 =		22,38	
Total Residencial (VI Água + VI Esgoto) =					44,76

1º Tabelião de Notas e Protesto de Itanhaem-SP
Felipe Rocha Bueno Souza
Escrivente



Discriminacao do Faturamento			
Item	Valor (R\$)	Total a Pagar:	R\$ *****44,76
Agua	22,38	Vencimento:	21/11/17
Esgoto	22,38		
No caso de pagamento em atraso Sera acrescido de multa de 2%, mais atualizacao monetaria com base na variacao do IPCA/BGE do mes anterior, mais juros de mora de 0,033% ao dia. A conta nao paga ate a data de vencimento, sujeita o imovel ao corte do fornecimento de agua. Oferecemos datas opcionais de vencimento para sua conta 01 - 05 - 10 - 15 - 20 - 25. Havendo interesse entre em contato com a SABESP			
Total a Pagar	44,76	Faca a sua parte. Economize Agua.	

Avisos ao Cliente

Tributos	Aliquota(%)	Base de Calculo(R\$)	Valor(R\$)
PIS/PASEP e COFINS	7,30	44,76	3,27

Qualidade da Agua - Decreto Presidencial 5440/05 Portaria Ministerio da Saude 2914/11				
Parametros	Turbidez	Cor	Cloro	Coliformes totais Escherichia Coli
Minimo Exigido	074	017	074	074
Amostras Realizadas	076	017	076	076
Amostras que atendem ao padrao	076	017	076	076
Todas as amostras atenderam a legislacao				

Sistema de Abastecimento: ETA MAMBU/BRANCO Amostr. Coletadas em: 07/17
Agencia de Atendimento

ITANHAEM - R URCEZINO FERREIRA, 280
DE SEG A SEX, DAS 10H AS 16H

[Handwritten signature]

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. AIR FORCE
HONOLULU, HAWAII
RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. AIR FORCE
HONOLULU, HAWAII
RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. AIR FORCE
HONOLULU, HAWAII



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Compras e Licitações

609

Ao
Departamento de Informática

Ref. Pregão Presencial n.º 118/2017

Sra. Diretora,

Encaminho o processo acima para seu conhecimento e manifestação quanto ao pedido de impugnação, referente à parte técnica.

São Roque, 14 de novembro de 2017.

Débora Freitas Vieira Simões
Chefe de Divisão de Materiais



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

Memorando 172/2017

Para: Serviço de Compras - Sra. Débora Simões

Assunto: Respostas à impugnação do Pregão Presencial 118/2017

Em atenção às manifestações que tratam o **protocolo 16.166 - processo 277270** que solicita a impugnação do **Pregão Presencial 118/2017**, seguem respostas aos **apontamentos** que tangem à ordem técnica, sob números **06, 07 e 09** (e seus subintentes), como solicitado:

RESPOSTA AO APONTAMENTO 06

Faz-se necessária a vistoria técnica, devido as especificidades que envolvem os diversos setores desta Prefeitura, tornando-se assim importante o conhecimento total da infraestrutura tecnológica, do parque de estações de trabalho, servidores e demais ativos de rede, *links* de acesso à Internet e suas velocidades e a estrutura física, bem como para que o interessado tome conhecimento de como se dá a comunicação entre as localidades e prédios públicos municipais necessários para o perfeito funcionamento do sistema a ser fornecido pela proponente.

Compreende-se mais necessária ainda tal ação em função do sistema a ser contratado poder funcionar em arquitetura apenas cliente/servidor, apenas WEB e/ou híbrido (parte cliente/servidor e parte WEB) como previsto no Edital.

Isto posto, cabe citar que é de responsabilidade da empresa proponente ter ciência se as estruturas atuais existentes nas dependências da Prefeitura da Estância Turística de São Roque são suficientes para o funcionamento completo do sistema por ela ofertado, não havendo possibilidade de alegar desconhecimento caso alguma intercorrência impossibilite a execução parcial ou total de alguma funcionalidade durante ou após a implantação do sistema.

RESPOSTA AO APONTAMENTO 07

Vale ressaltar que esta Prefeitura solicita a demonstração apenas à "licitante classificada em primeiro lugar" e detalha a forma como essa deve se dar, e não exige a demonstração à todas as participantes do processo licitatório.

Compreende-se razoável o prazo já estipulado de até 03 (três) dias para demonstração do sistema. Prazo este



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

655

suficiente para que a empresa vencedora se organize e faça as demonstrações das funcionalidades. Isso, considerando que as rotinas e estrutura de funcionamento das prefeituras, que culminam com o exigido no Edital, se assemelharem, não havendo nenhuma especificidade em particular que caracterize exclusividade por parte desta Administração Municipal.

Outrossim, vale ressaltar que o objeto deste ato é a contratação de um sistema de gestão - compreende-se assim algo que já exista - e não a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de um sistema de gestão - ação esta que necessitaria tempo maior para apresentação e entrega do produto solicitado.

Quanto a necessidade dos recursos para apresentação do sistema, atrelado à abertura prévia para vistoria técnica, e considerando as possíveis nuances que envolvem as possibilidades de desenvolvimento de sistemas, esta Prefeitura não pode se responsabilizar em prover os recursos de infraestrutura que compatibilize com os diversos tipos de ferramentas que o potencial sistema a ser apresentado venha exigir e, em consequência disso, ser possivelmente também responsabilizada caso a apresentação do sistema não logre êxito por "deficiência" da estrutura que essa viria a prover. Logo e como previsto no Edital, mantem-se o item que prevê que caso a empresa proponente entenda que existam outros recursos necessários à exposição, esta mesma deverá providenciá-los e trazê-los para sua apresentação.

RESPOSTA AO APONTAMENTO 09

Cabe citar que a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, em geral, faz uso do sistema operacional Windows 32 e 64 bits em suas estações de trabalho.

Quanto ao banco de dados, não se trata de escolha aleatória do padrão, no qual qualquer modelo seria cabível. A exigência foi ali imposta - além de motivos de conveniência e oportunidade ao ente licitante, especificamente no que tange à necessidade de que os sistemas atendam às peculiaridades existentes no banco de dados operacional - principalmente pelo fato de que o padrão SQL exigido no edital assim o é segundo orientações mercadológicas definidas pelo ANSI (*American National Standards Institute*), ente padronizador das características aplicáveis à espécie. Tal definição tem o objetivo de normatizar o uso de softwares de armazenamento de dados, no intuito de evitar que a obtenção de dados de interesse do contratante se dê unicamente a partir do sistema no qual os referidos dados foram inseridos e manipulados, e que os contratantes fiquem à mercê das intenções dos contratados em



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

consequência das particularidades exclusivas dos sistemas por estes desenvolvidos.

Por meio da adoção do padrão SQL estabelecido, é privilegiada uma tecnologia aberta de banco de dados, de fácil manipulação, o que, além de já normatizado, é certamente mais atraente aos interesses da Prefeitura, como no caso em exame.

Ademais, ao definir um padrão como exigência, o SQL ("*Structured Query Language*") que significa, em português, Linguagem de Consulta Estruturada, esta Prefeitura não determina nenhuma marca específica, pois inúmeros softwares de banco de dados atendem ao padrão especificado. Contudo, fazendo esta exigência, o ente público se resguarda quanto a um padrão de ampla confiabilidade e larga utilização no mercado internacional e nacional para armazenamento e manipulação de seus dados.

Esclarece-se ainda que a determinação deste padrão permite ampla disputa entre os interessados que possuam sistemas modernos, consistentes e alinhados às melhores prática de banco de dados do mercado. Haja vista, que a linguagem SQL é um reconhecido padrão de gerenciamento de dados, sendo compatível com os principais bancos de dados baseados no modelo relacional.

Entre outros, lista-se a seguir alguns dos principais sistemas de dados que utilizam SQL como padrão:

- Oracle;
- MySQL;
- Firebird;
- Microsoft Access;
- Microsoft SQL Server;
- PostgreSQL (código aberto);
- IBM DB2;
- HSQLDB (código aberto e escrito em Java).

Além deste, o processo citado pelo interessado no item 9.4 e julgado pelo TCE/SP, limita ao uso expresso de 02 (dois) "marcas" (desenvolvedor/fornecedor) de bancos de dados - a saber: SQL Server ou Oracle -, o que faz com que tal reivindicação não caiba a este edital, justamente por este não limitar "marca"/fornecedor participante, mas sim ao seu padrão de desenvolvimento, seguindo as melhores práticas de mercado, como já citado.

Isso posto, cabe reforçar que nenhum "sistema integrado" o é se este não possuir banco que concentre seus dados, permitindo a inserção, consulta e manipulação destes, podendo ser este único e com tabelas relacionais ou independente, mas igualmente relacional; o que nos faz compreender que a base de dados é algo fundamental para a existência de um sistema, não podendo ser este considerado



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

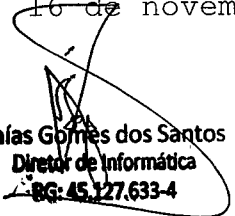
623

DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

como algo "absolutamente secundário" ou "acessório", haja vista sua importância e necessidade para o bom funcionamento das aplicações nos quesitos de segurança, velocidade e confiabilidade.

Além disso, a exigência de banco de dados em padrão SQL, garantirá a continuidade dos serviços informatizados em uso por esta Prefeitura em caso de troca futura do sistema que pretende-se contratar neste ato.

São Roque, 16 de novembro de 2017.


Isaias Gomes dos Santos
Diretor de Informática
RG: 45.127.633-4



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Compras e Licitações

614

À Assessoria Jurídica

Tendo em vista o pedido de impugnação ao edital, protocolado pelo Sr. José Eduardo Bello Visentin, o processo foi encaminhado para o Departamento de Informática para conhecimento e manifestação a respeito da parte técnica questionada.

O Departamento de Informática por sua vez respondeu a todas as questões que constam anexadas a este processo, não acatando nenhum dos apontamentos feito pelo impugnante e justificando cada uma de sua resposta.

O impugnante também questiona vários itens do edital, que não se referem a parte técnica:

- 1) “temos então a primeira mácula, nos subitens 04.1.1 e 04.1.2 do ato convocatório, que não permite, para os documentos do credenciamento, todas as formas de autenticação do artigo 32 da Lei de Licitações” – referindo-se a omissão da forma de autenticação por publicação em órgão da imprensa oficial. O item 08.1.5 (disposições referentes à documentação) tem a previsão de aceitação de publicação em órgão da imprensa oficial.
- 2) “o vício seguinte pode ser visto no subitem 08.1.2.4 do ato convocatório, por proibir a participação de empresa em recuperação extrajudicial” – alega o impugnante que o edital estabelece que as empresas que apresentarem certidão positiva poderão participar apresentando o Plano de Recuperação



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Compras e Licitações

655

correspondente, no entanto nada fez em relação aos casos de recuperação extrajudicial.

- 3) "A próxima ilegalidade se encontra no subitem 08.1.3.11 do ato convocatório, por exigir declaração que contraria à Súmula n.º 51 do TCE/SP" – alega o impugnante que a declaração solicitada em edital exige que a empresa não esteja sob punição junto à Administração Pública, tratando de todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), e que o impedimento é regulamentado pelo artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações, e neste caso a punição deve ser considerada apenas para a esfera Municipal.
- 4) "Encontra-se igualmente irregular o subitem 08.1.4.2 do ato convocatório, que determina a realização de vistoria técnica obrigatória" – alega o impugnante que tal obrigatoriedade onera as licitantes e lhes cria um obstáculo a mais na participação e, que os softwares de gestão nesse certame são na verdade produtos comuns de "prateleira" (expressão citada na Súmula nº 47).
- 5) "Os subitens 10.1 e seguintes do ato convocatório, ao regulamentarem o procedimento de demonstração, trazem outras duas impropriedades. A primeira delas é o prazo de apenas três dias úteis para o início da exposição dos sistemas, tido como insuficiente." – alega a impugnante que embora o software tratado como produto comum (item acima), não deve ser considerado como algo pronto e acabado. E que a demonstração deve ser feita apenas para a vencedora e em um prazo razoável.
- 6) "Prosseguindo, os subitens 16.1 e seguintes do ato convocatório estabelecem multas abusivas, que podem chegar, ou até ultrapassar, 55% (cinquenta e cinco



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Compras e Licitações

626

por cento) do valor estimado para a contratação. Isso porque são cumulativas e, pontualmente o subitem 16.4 é genérico, podendo ser aplicado várias vezes, gerando sanções indefinidamente.” – o item 16 do edital que estabelece as sanções administrativa, demonstra a aplicação de penalidade para situações diferentes em que as exigências do edital não forem cumpridas e, estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente às penalidades.

Tendo sido todo o exposto, juntamente com a manifestação do Departamento de Informática, encaminho para análise e parecer jurídico o presente pedido de impugnação.

São Roque, 17 de novembro de 2017.


Débora Freitas Vieira Simões
Chefe de Divisão de Materiais